



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 45/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos quatro dias do mês de dezembro de 2024 às 09:00 foi realizada a **24ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Péclat de Sousa. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029003109. Interessado: SANTA HELENA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Autos iniciados, a partir do Comunicado nº 1/2024 - AGR/CCL, por meio do qual a Coordenação de Cadastro e Licenciamento da Gerência de Transportes reportou situação fática envolvendo o certificado de registro de veículo nº 55412, emitido em nome da empresa Santa Helena Transporte e Turismo Ltda, aparentemente falsificado. Após oficiada a Polícia Civil para fins de apuração competente, a Gerência de Transportes suscitou no Despacho nº 1375/2024/AGR/GET, dúvidas envolvendo o contexto fático circunstanciado no processo e a aplicação de dispositivos da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, ensejando a realização de consulta jurídica. Por sua vez, a Procuradoria Setorial exarou o Parecer AGR/PROCSET nº 74/2024, concluindo "*pela possibilidade de instauração de procedimentos administrativos para a apuração e, se for o caso, imposição das duas penalidades, cumulativamente - multa e caducidade da autorização. Devem, por certo, ser observados os ritos procedimentais previsto nas normas de regência, bem como as garantias ao contraditório e à ampla defesa*". Ato contínuo, a Coordenação de Fiscalização de Transportes lavrou o auto de infração nº 44045 em desfavor da empresa, com supedâneo no art. 78, I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR (Processo SEI 202400029004085), seguindo-se a instauração de Processo Administrativo Ordinário, por

intermédio da Portaria nº 320/2024 - AGR, "com a finalidade de apurar os fatos descritos no Processo SEI n.º 202400029003109, atinentes à possível falsificação do certificado de registro de veículo n.º 55412, emitido em nome da empresa Santa Helena Transporte e Turismo Ltda. – ME, conforme previsto no artigo 81, inciso II, da Resolução Normativa n.º 105/2017-CR". Conforme disposto na resolução normativa nº 105/2017, art. 93, § 9º, constatada a infração de que trata o inciso I do art. 78 desta Resolução, o setor competente poderá propor ao Conselho Regulador a suspensão imediata em caráter preventivo da empresa até a conclusão do processo administrativo ordinário. Isto posto, votou pela suspensão imediata de caráter preventivo da empresa Santa Helena Transporte e Turismo Ltda ME, até a conclusão do processo administrativo ordinário, se tratar de infração que trata do inciso I, artigo 78, conforme dispõe o § 9º do artigo 93 da Resolução Normativa 105/2017. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029004929. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Requerimento para alteração no quadro de horários da linha nº 01.1073-00.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda, por meio do qual solicito alteração no quadro de horários da linha 01.1073-00, Goianésia, a mineradora Anglo-American em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistema de Transporte, exarou o Parecer AGR/CGST nº 214/2024, manifestando favorável a alteração do quadro de horários, conforme solicitado pela empresa. Isto posto, votou pela alteração do quadro de horário da linha 01-1073-00, Goianésia, a mineradora Anglo-American, exclusão do horário na linha de viagem de volta, partindo da mineradora Anglo-American para Goianésia, das 7h às 19h. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202400029003542. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 43.899, consta que a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA, foi autuada por utilizar veículo não registrado na AGR, conforme cópia do auto de infração e por tal motivo foi autuada. A resolução 986/2024 da Câmara de Julgamento, em 15/10/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.899 por estar em conformidade com os elementos básicos. Apresentou recurso tempestivo. As delegações do recurso já foram devidamente esclarecidas no relatório 1043 e na resolução 986/2024 da Câmara de Julgamento, em 15/10/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.899. Isto posto, a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA foi autuada por utilizar veículo não registrado na AGR. Assim, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 43.899. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029001649. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 43.410, consta que a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA foi autuada por executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização, conforme cópia do auto de infração, por tal motivo foi autuado. A Resolução 766/2024 da Câmara de Julgamento em 22/08/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.410, por estar em conformidade com os elementos básicos. Apresentou o recurso em 25/09/2024. As alegações do recurso já foram devidamente esclarecidas no relatório da Resolução 766/2024 da Câmara de Julgamento em 22/08/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.410. Isto posto, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração 43.410. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029002757. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº

219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 43.726, consta que a empresa Juarez Mendes Melo foi autuada por alterar o esquema operacional sem autorização da AGR, conforme cópia do auto de infração. A resolução 790/2024 da Câmara de Julgamento em 05/09/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.726. Apresentou recurso em 30/09/2024. Na documentação, as alegações do recurso já foram devidamente esclarecidas no relatório 835 e na resolução 790/2024 da Câmara de Julgamento em 05/09/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.726. Isto posto, a empresa Juarez Mendes Melo, foi autuada por alterar o esquema operacional sem autorização da AGR, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração 43.726. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202300029005025. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se o processo do auto de infração 42.653 lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo, com base no inciso III do artigo 19 da Resolução Normativa 219/2023-CR, por executar serviço entre Goiânia e Morrinhos com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A resolução 558/2024 da Câmara de Julgamento em 13/06/2024 em decisão manteve o auto de infração por estar em conformidade com os elementos previstos. Tendo em vista que o autuado devidamente notificado apresentou recurso tempestivo em 15/08/2024 em cumprimento ao que dispõe o artigo 2º, inciso I, § 1º da Resolução Normativa 199-2022, vieram os autos a este conselho para relatar o feito. Segue a análise dos argumentos e fundamentos exarados pela empresa. A infração está efetivamente caracterizada e comprovada nos autos, ou seja, a empresa ao ser autuada no município de Caldas Novas por estar utilizando na execução de serviço intermunicipal de passageiros veículo próprio para as linhas de características semi-urbanas, conforme se depreende nas fotos consignadas no relatório de fiscalização onde foi verificado também na parte frontal superior do veículo que o destino mesmo seria Morrinhos. Isto posto, com base na fundamentação e que a empresa Juarez Mendes Melo por executar serviço em Caldas Novas/Morrinhos, com veículo de características especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado, votou pela manutenção do auto de infração 42.653, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.7. Processo nº 202400029001174. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 43.280 consta que a empresa JUAREZ MENDES MELO LTDA Foi autuada falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo, conforme cópia do auto de infração, e por tal motivo foi autuada. A Resolução 876/02024 da Câmara de Julgamento, de 05/09/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.280, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI E VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento, por AR em 17/09/2024, apresentou recurso em 30/09/2024. Apresentou o recurso em 30 de novembro de 2024. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite que tal fato consoante se vê nos argumentos justificativos apresentados em seu recurso. Isto posto, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 43.280. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.8. Processo nº 202400029003119. Interessado: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 43.779 consta que o MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO foi autuado por utilizar veículo para transportar passageiros entre GOIÂNIA/MUNDO NOVO, utilizando na execução do serviço veículo não registrado na AGR. E por tal motivo foi autuado. A Resolução 778/2024 da Câmara de Julgamento, de 29/08/2024, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 43.779, por estar em conformidade com os elementos básicos. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento, por AR em 11/09/2024, apresentou recurso em 03/09/2024. Os argumentos e justificativas apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 43.779. Prescreve o art. 6º, inciso II, da lei 18.673/2014, constitui infração, prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal. Esse foi o artigo infringido e no qual se fundamentou o auto de infração. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os atos administrativos dos agentes de fiscalização têm presunção de veracidade, devido a fé pública, portanto gozam de presunção de legitimidade e legalidade, mormente por não atuarem com excesso de rigor, pois, treinados e habilitados para controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal, dentro dos parâmetros legais, no sentido de fazer cumprir a legislação, inibir a reincidência e zelar pela segurança dos usuários do transporte coletivo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos, e que o município de mundo novo, devidamente notificado da penalidade, apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.779. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, informou que a partir de janeiro, está sendo desenvolvida uma ação, através da Secretaria-Geral, para realizar um trabalho de comunicação em relação às administrações municipais que já foram penalizadas, acerca da oportunidade de participar do refis e regularizar a situação.

Bloco 01

2.7. Processo nº 202400029003296. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8. Processo nº 202400029001680. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9. Processo nº 202300029006168. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco por ser o mesmo interessado e mesma tipificação. As alegações se encontram esclarecidas nos relatórios, 831 e Resolução 903/2024, relatório 936 e Resolução 904/2024, relatório 890 e Resolução 899/2024 da Câmara de Julgamento. Para todos os três, mantivemos o mesmo aspecto, votando pela manutenção das penalidades aplicadas nos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

2.10. Processo nº 202400029001929. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11. Processo nº 202400029001934. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.12. Processo nº 202400029002473. Interessado: TRANSLEMES TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são reveis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.487, 43.494 e 43.656. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029002671. Interessado: PABLO HENRIQUE PERES DA SILVA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de auto de infração de veículo que estava fazendo transporte sem autorização, entre Paraúna para Palmeuna (Distrito de Jandaia). Em defesa, alegou que no momento da autuação o veículo estava operando exclusivamente dentro do município de Jandaia, mais precisamente no distrito de Palmeuna, acrescentando que a prestação do serviço era local e não intermunicipal. Dessa forma, estamos acolhendo o recurso e dando provimento para anular o auto, tendo em vista que o trecho entre Jandaia e Palmeuna, faz parte do distrito de Jandaia, não sendo um trecho intermunicipal. Assim, votou pela anulação do auto de infração 43.690. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202400029003622. Interessado: MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que em recurso alego que o veículo está registrado, mas o registro foi feito após a autuação. Desse modo, votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão da primeira instância, para manter o auto de infração 43.918. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029001122. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de auto de infração por atraso na partida da viagem. Explicou que, nesse caso, houve um equívoco e que foi utilizado um quadro de horários diferentes. Um quadro que já tinha sido atualizado, havendo erro material. Assim, considerando as alegações recursais, votou por dar provimento ao recurso e anular o auto de infração 43.250. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202300029005471. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Parabenizou a equipe de fiscalização pelo trabalho desenvolvido. Explicou que, a empresa estava utilizando ônibus com uma trinca, sendo realizada a troca do veículo, mas o segundo ônibus também estava com uma trinca. Novamente, foi realizada a troca de ônibus, que veio com outra trinca. Então, além das autuações pela falta de condição, também foi autuado por atrasar a viagem. Dessa forma, alegou em defesa possível ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista as infrações simultâneas. O feito foi submetido à Procuradoria Setorial, que elucidou que são três penalidades mas, totalmente autônomas, sendo consumadas em momentos não coincidentes.

Assim, votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão da primeira instância, para manter o auto de infração 42.789. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202400029002103. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto.

3.6. Processo nº 202400029002171. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que, em defesa, a empresa alegou que o atraso se deu, por força maior, por questões que não poderiam ser previstas, como, más condições da via e reforma da avenida Castelo Branco. Ocorre que, o Conselho tem repelido tais alegações, vez que a operadora tem a obrigação de prever essas questões e se programar para que o ônibus saia no horário exato e não haja interrupção do serviço. Assim, votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão da primeira instância, para manter o auto de infração 43.565. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.7. Processo nº 202400029003451. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de **item 3.7 foi retirado de pauta**.

3.8. Processo nº 202400029003724. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de **item 3.8 foi retirado de pauta**.

3.9. Processo nº 202400029002418. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que a empresa foi autuada por utilizar o veículo sem autorização. Em recurso alega, inobservância do prazo da Lei nº 13.800, de cinco dias, já havendo entendimento de que é um prazo peremptório e não fatal, portanto, não se aplica. No mérito, alegou que o veículo não era da empresa Juarez Mendes Melo e que seria um caso de ilegitimidade passiva. Parabenizou a fiscalização, vez que a materialidade está bem caracterizada nos autos, destacando que tinha foto do bilhete comprovando a infração. Assim, votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão da primeira instância, para manter o auto de infração 43.643. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.10. Processo nº 202400029003352. Interessado: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.11. Processo nº 202400029003346. Interessado: REGIMAR SIQUEIRA COSTA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.12. Processo nº 202400029002882. Interessado: MUNICÍPIO DE BARRO ALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.13. Processo nº 202300029005766. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de

transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.14. Processo nº 202300029006230. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15. Processo nº 202400029002211. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Cancelar viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem. Tipificação: Art. 20, inciso XV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que todos foram reveis. Destacou que em todos os processos se desenvolveram de forma regular, e asseguraram às autuadas o direito de ampla defesa, contraditório. Portanto, votou pela manutenção da decisão de primeiro grau e dos seguintes autos de infração: 43.855, 43.853, 43.752, 42.880, 43.023 e 43.573. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029005108. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se da apuração das gratuidades. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme estabelecido na Lei nº 14.765/2004; Lei nº 13.898/2001; Decreto nº 6777/2007; Decreto 5737/2003, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR; com base no teor da Nota Técnica nº 50/2024 da Gerência de Transportes da AGR, a qual adoto como razão de decidir, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição e conferência realizados, onde foi apurado o crédito líquido de R\$ 1.143,12 (hum mil cento e quarenta e três reais e doze centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF., em favor da empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA, pela concessão do referido benefício no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, com a posterior remessa dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás para a adoção dos procedimentos subseqüentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos da legislação pertinente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202400029002676. Interessado: JG TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.3. Processo nº 202400029002794. Interessado: ADRIANA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.4. Processo nº 202400029002553. Interessado: AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202400029001931. Interessado: IBIS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

- 4.6. Processo nº 202400029002241. Interessado: MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.7. Processo nº 202400029002037. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.8. Processo nº 202400029002086. Interessado: MUNICÍPIO DE BRITANIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.
- 4.9. Processo nº 202400029001817. Interessado: PRIME TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.
- 4.10. Processo nº 202400029002877. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPACI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.
- 4.11. Processo nº .202400029000674. Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.
- 4.12. Processo nº 202400029003315. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.13. Processo nº 202400029003219. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.14. Processo nº 202400029003195. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.15. Processo nº 202400029003186. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.16. Processo nº 202400029002475. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.17. Processo nº 202400029003057. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.18. Processo nº 202400029002686. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.19. Processo nº 202400029003342. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR
- 4.20. Processo nº 202400029003240. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

4.21. Processo nº 202400029002165. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22. Processo nº 202400029003196. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23. Processo nº 202400029002640. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24. Processo nº 202400029002793. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25. Processo nº 202400029002345. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator, informou que os processos foram incluídos em bloco devido a condição de revel dos autuados. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada nos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processos nº 202400029002748. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Fusão de linhas.

5.1. Processos nº 202300029002748. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Paralisação de linhas.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do voto. Nesses dois processos, a Gerência de Transporte analisou a solicitação da empresa para a fusão da linha número 15.1202-00 e 15.1201-00, Anápolis/Catalão e Anápolis/Leopoldo de Bulhões. Concluindo pela possibilidade de atendimento, já que atendem às exigências dos incisos I e II, § 9º do artigo 43, Decreto 8.444/2015. Pois, as ligações de origem e destino são atendidas apenas pela empresa solicitante e que a linha resultante atenderá todos os mercados intermediários. Destaca-se que o produto do deferimento desse pleito é a extinção também dos termos de autorização, conseqüentemente das seguintes linhas, 15.1201-00 Anápolis a Catalão e 15.1202-00 Anápolis a Leopoldo de Bulhões, consubstanciar-se-á em uma nova linha com o seguinte itinerário: Anápolis, Vila Munir Calixto, Engenheiro Valente, Entrada para GO-010, Leopoldo de Bulhões, Entrada para Silvânia, Silvânia, Entrada para Vianópolis, Vianópolis, Ponte Funda, Caraíba, Entrada para Orizona, Orizona, Córrego do Bauzinho, Pires do Rio, Roncador, Urutaí, Entrada para 4 Fazendas, Ipameri, Córrego Xiron, Rio Veríssimo, Entrada para Goiandira e Catalão, a fim de garantir o atendimento a todos os mercados intermediários. Denota-se que a proposta da autorizatária visa estabelecer uma melhor destinação de seus recursos operacionais, notadamente de seus veículos, motoristas e combustível, todavia, verifica-se que não há proposta de implementação de viagens com menor tempo de duração e/ou conforto ao usuário, que poderiam ser propiciadas com os serviços, direto, semidireto, expresso, semileito ou leito, razão pela qual, sem oposição ao deferimento do pleito da autorizatária, seja determinada a implementação de pelo menos 01 (um) horário diário em modalidade de serviço diverso do convencional, a fim de propiciar melhoria efetiva aos usuários, considerando que, o serviço como proposto culminará na sujeição do usuário à uma viagem morosa, ante a quantidade de seções na linha entre Goiânia a Catalão. Desta forma, em respeito aos princípios da continuidade, transparência e eficiência, voto pela aprovação do pedido em tela, ressalvando que, conforme o inciso XIX do art. 3º do Decreto 8.444/2015, a fusão das linhas existentes, cujos itinerários se complementam ou se superpõem, originando nova linha, terá como consequência o cancelamento daquelas que lhe deram origem. Além disso, seja realizada nova fiscalização para verificar a efetiva prestação do serviço já com as alterações

operacionais autorizadas e em caso negativo, seja dado prosseguimento à abertura de procedimento administrativo ordinário para declarar a caducidade dos Termos de Autorização nº 0201/2016 e 0202/2016, conforme processo nº 202300029005023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processos nº 202400029003908. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Pedido de renúncia da linha nº 19.1038-00 - Trindade -GO a Campestre de Goiás-GO.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de desistência formulado pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda, referente à exploração da linha nº 19.1038-00 – Trindade a Campestre de Goiás por meio do Termo de Autorização nº 38/2016. A renúncia ora formalizada pela autorizatária em questão, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador. Além disso, o trecho Trindade a Campestre continuará sendo atendido pela linha convencional nº 19.018-00 - Goiânia a Palmeiras de Goiás (Via Campestre de Goiás). Bem como, na linha Goiânia a Campestre, que terá embarque em Trindade com destino a Campestre no serviço semiurbano, conforme ata de reunião deliberativa realizada no dia 23/02/2024. Ante o exposto, considerando que o ato de renúncia é uma prerrogativa exclusiva do prestador do serviço e essa posição não comporta veto, cabendo à AGR apenas homologar tal decisão por mera formalidade, voto pelo deferimento da extinção da autorização concedida a empresa Juarez Mendes Melo Ltda para operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha nº 19.1038-00 - Trindade a Campestre de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processos nº 202400029004164. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Desistência do serviço complementar semidireto nº 15.1212-01 – ITUMBIARA/RIO VERDE.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. A Gerência de Transportes manifestou-se sobre não haver óbice quanto ao cancelamento do serviço semidireto. Em respeito aos princípios da razoabilidade, transparência da administração pública e atualidade, sem prejuízo aos usuários do transporte intermunicipal no trecho ora indicado, voto pela revogação da resolução normativa nº 102/2017-CR, que autorizou a implantação do serviço complementar semidireto nº 15.1212-01 Itumbiara a Rio Verde. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processos nº 202400029004473. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA .Assunto: Transformação das linhas nº 14.1269-00 – Anápolis a São Francisco de Goiás (via br-153 e go-080) e nº 14.1267-00 – São Francisco de Goiás a Jesúpolis (via GO-529) em serviços semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Rápido Goiás Ltda, por meio do qual solicita a transformação das linhas nº 14.1269-00 - Anápolis a São Francisco de Goiás (via BR-153 e GO-080) e nº 14.1267-00 - São Francisco de Goiás a Jesúpolis (via GO-529) em serviços semiurbanos. Primeiramente, a empresa solicitou a transformação do serviço convencional em serviço semiurbano, que é permitido no inciso III, do art. 43, do Decreto nº 8.444/2015 e § 1º, Art. 2, da Resolução Normativa nº 124/2018 – CR. Ante o exposto, considerando os fatos descritos na fundamentação dos Pareceres nº 205 e 206 da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, em respeito aos princípios da continuidade, generalidade, modicidade tarifária, assim como pelo benefício que a transformação das linhas trará ao usuário, voto pelo deferimento em transformar as linhas convencionais nsº nº 14.1269-00 - Anápolis a São Francisco de Goiás (via BR-153 e GO-080) e nº 14.1267-00 - São Francisco de Goiás a Jesúpolis (via GO-529) em serviços semiurbano. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processos nº 202400029004755. Interessado: G SOARES TOUR LTDA. Assunto: Cancelamento do Termo de Autorização nº 270/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de desistência formulado pela empresa G.Soares Tour Ltda, referente à exploração da linha nº 6974.1270-00 – Santa Helena de Goiás a

Porteirão (Via Turvelândia) de por meio do Termo de Autorização nº 270/2024. A empresa alega que foi constatado a inviabilidade financeira do negócio. Além disso, o trecho atualmente não possui atendimento por outras empresas, no entanto, o mesmo encontra-se disponível no Chamamento Público nº 01/2024. Ante o exposto, considerando que o ato de renúncia é uma prerrogativa exclusiva do prestador do serviço, cabendo à AGR apenas homologar tal decisão por mera formalidade, voto pelo deferimento da extinção da autorização concedida à empresa G.Souares Tour Ltda referente à exploração da linha nº 6974.1270-00 – Santa Helena de Goiás a Porteirão (Via Turvelândia) de por meio do Termo de Autorização nº 270/2024.

5.6. Processos nº 202400029002295. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR - Assunto: PROcedimento operacional padrão - POP - Reajustes e revisões tarifárias.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Como consignado, trata-se da Resolução nº 693, de 25 de julho de 2024, por meio da qual o Conselho Regulador decidiu "aprovar o Procedimento Operacional Padrão - POP , que objetiva estabelecer procedimentos gerais e critérios a serem utilizados no reajuste tarifário anual e no que couber em revisões tarifárias", então proposto pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização. Ato contínuo, após direcionamento conferido pela Presidência no Despacho nº 597/2024/GAB, a Diretoria de Regulação e Fiscalização considerou inadequada a "retirada dos reajustes tarifários do setor de saneamento, e a determinação de abertura de processo de um POP específico para os reajustes tarifários de saneamento básico", conforme sugerido no item 4 do Despacho nº 245/2024/AGR/GESB , solicitando à Gerência de Regulação Econômica a adequação/atualização do POP já aprovado, que adotou tais providências. Após análise junto às duas gerências observou-se inadequada a "retirada dos reajustes tarifários do setor de saneamento, e a determinação de abertura de processo de um POP específico para os reajustes tarifários de saneamento básico", conforme o sugerido no item 4 do Despacho nº 245/2024/AGR/GESB. A Diretoria solicitou à Gerência de Regulação Econômica as seguintes alterações: " Atualizar a versão para 002; Atualização do nome da Gerência de Regulação Econômica;Item 5.2: Nota Técnica - Após o ponto 10: A Nota Técnica deve ter um conteúdo mínimo: 1. Objetivo; 2. Metodologia; 3. Memória de Cálculo; 4. Conclusão; Retirar o parágrafo: "*Esta formação pode ser modificada, conforme necessário, para atender às peculiaridades do processo*"; Acrescentar a expressão "*revisão tarifária*" no parágrafo: "*Submete-se a Nota Técnica à DIRF (Unidade Organizacional - 21205) que irá realizar analisar (conferir) e dar andamento ao processo de reajuste tarifário*". Em análise, a Diretoria de Regulação e Fiscalização recomendou: Revisão do Título - REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIOS para REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS; Exclusão do parágrafo: "*Observação: A apresentação do estudo econômico deverá ser realizada para a DIRF, a Presidência do Conselho Regulador, os membros do Conselho Regulador e demais interessados*". Posteriormente, foi realizado um alinhamento entre as Gerências de Regulação Econômica e de Saneamento Básico para a permanência de apenas um POP que atenda às demandas acerca dos Reajustes e Revisões Tarifárias calculadas na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR. Assim, em obediência aos princípios da publicidade, eficiência e transparência na administração pública, esta Unidade do Conselho Regulador vota pela nova versão do procedimento operacional padrão - POP em substituição da Resolução do Conselho Regulador nº 693 de 25 de julho de 2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Em seguida, foi passada a palavra ao Diretor de Regulação e Fiscalização, Eduardo Henrique da Cunha, que apresentou esclarecimentos sobre os ajustes realizados no POP.

5.7. Processos nº 202400029000270. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido da Conselheira Relatora o processo de **item 5.7 foi retirado de pauta.**

5.8. Processos nº 202400029002043. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, verificou-

se que a empresa, o qual faz a linha entre Goiânia-GO e Santa Helena de Goiás-GO, suprimiu sem prévia autorização da AGR a viagem das 13:30 horas. Cabe ressaltar que a irregularidade praticada configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Acrescente-se a isto que os argumentos e justificativas apresentados pela empresa notadamente com relação a diminuição da frequência mínima de viagens não prospera. Conforme juntado nos autos pela Coordenação de Gestão de Sistema de Transportes, foi requerido pela empresa alteração no quadro de horários Goiânia-GO - Santa Helena-GO de ida e volta para às 13:30h, conforme consta no Processo nº 202400029000293 requerido pela parte interessada. Portanto, não há justificativa para a supressão de viagem sem prévia autorização deste ente regulador. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte atuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.516. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.10. Processos nº 202400029003054. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. O auto de infração fundamenta no fato de que a atuada alterou o esquema operacional no esquema operacional da Linha - Ceres / Cafelândia da seguinte forma: O Quadro de Horários estabelece o horário de partida de Ceres para Cafelândia diariamente às 13:30 horas e partida de Cafelândia diariamente às 08:00 horas. A empresa, ao ser atuada, não estava mais passando em Cafelândia. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte atuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.773. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.11. Processos nº 202400029003073. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. Tipificação: Art. 18, inciso X da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, consoante se vê na foto anexada ao auto de infração nº 43.780, ou seja, o motorista da empresa sem crachá de identificação no momento da abordagem, assim como o preposto da mesma empresa sem uniforme e crachá de identificação, conforme Relatório Circunstanciado do Sr. Fiscal. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.780. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.14. Processos nº 202400029001648. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, consoante se vê nas fotos anexas ao auto de infração nº 43.409 e também pelo relatório circunstanciado do Sr. Fiscal, ou seja, o veículo de placa KRQ-8G50 realizava o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Quirinópolis e Lagoa Santa via Caçu sem possuir concessão, permissão ou autorização na forma legal. Assim, a cópia do bilhete de passagem comprova tal fato juntado pelo Sr. Fiscal nos autos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.409.

Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.15. Processos nº 202400029003131. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, ao passar pelo BOX de embarque da empresa Expresso Marly Ltda, reparou-se que o horário das 16:30h Goiânia-GO - Santa Isabel-GO, não havia saído no horário previsto. A empresa somente embarcou às 16:59h, ou seja, 29 min de atraso causando transtorno aos usuários. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.789. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.16. Processos nº 202400029003517. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Consta do Relatório Circunstanciado que a empresa paralisou a Linha nº 08.1151-00 Edéia/Santa Helena de Goiás sem autorização da AGR. Consoante se vê em seu recurso, fundamentando este documento em ato normativo já revogado, Resolução nº 297/2007 - CG e refere a interrupção do serviço sem autorização da AGR, na linha Acreúna / Santo Antônio da Barra. A Resolução nº 297/2007 - CR foi revogada nos termos do art. 42, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. O serviço foi interrompido na Linha nº 08.1151-00 - Edéia / Santa Helena de Goiás. A justificativa apresentada no recurso com relação ao horário de saída do quadro de horário e a hora da abordagem, indubitavelmente, não se aplica ao caso em exame que trata de interrupção (paralisação) do serviço. Os argumentos apresentados no recurso são dúbios e não dizem respeito ao ato infracional propriamente dito, ou seja, a interrupção do serviço na Linha nº 08.1151-00 - Edéia / Santa Helena de Goiás. Entende, ao que parece, que o ato infracional se trata de cancelamento de viagem, menciona equipe de manutenção para realizar reparos nos veículos quando necessário e refere-se a caso fortuito ou de força maior. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.892. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.18. Processos nº 202400029002565. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, urge destacar que a empresa alega em seu recurso os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa à instância de primeiro grau, não apresentando nenhum novo fundamento que conteste a decisão. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, voto pela manutenção do auto de infração nº 43676. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.19. Processos nº 202400029002160. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. O auto de infração fundamenta no fato de que a

autuada alterou o esquema operacional da Linha nº 08146-00 - Rio Verde-GO / Goiânia-GO da seguinte forma: O Quadro de Horários estabelece o horário de partida de Rio Verde-GO para Goiânia-GO diariamente às 18:00 horas. A empresa, ao ser autuada, estava operando a mencionada linha com saída de Rio Verde para Goiânia às 17:00 horas, em desacordo com o quadro de horário estabelecido para operação da referida linha. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.553. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.20. Processos nº 202400029001789 .Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. O autuado em nenhum momento comprovou que a linha está sendo operada na forma estabelecida pela AGR. A simples alegação de que a linha está sendo operada por veículos de terceiros não comprova tal fato, ou seja, que a linha está sendo operada na forma estabelecida pela AGR. Ademais, o agente fiscal que tem fé pública no exercício de suas atividades, ao realizar a fiscalização "in loco" constatou a interrupção pela empresa dos serviços da Linha nº 19.009-00 - Goiânia - Edéia, caracterizados no auto de infração nº 43.454/ Relatório Circunstanciado. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa interrompeu sem autorização o serviço da Linha nº 19.009-00 - Goiânia - Edéia e a própria empresa admite tal fato pelos argumentos e justificativas apresentados no recurso. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.454. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.21. Processos nº 202400029002614. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Veículo não oferecer condições de conforto e higiene , ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, consoante se vê nas fotos anexas ao auto de infração nº 43.693, ou seja, o veículo de placa LUD-6A62 apresenta condições inadequadas de higiene e conforto. Conforme relatório circunstanciado do Sr. Fiscal, o veículo apresentava embalagens de alimentos e sujeira no assoalho, vários cintos de segurança estão Sujos e enferrujados, tornando impraticável o seu uso para a segurança do usuário. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.693. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.25. Processos nº 202400029002009. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Da mesma forma, está bem caracterizado a infração, inclusive, em sua defesa ele considera realmente que o veículo não estava registrado. Então, como não houve nenhum fato que descaracterize a infração, voto pela manutenção do auto de infração 43.517. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.28. Processos nº 202400029003764. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou

deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Nesse processo, inclusive, o fiscal teve o cuidado de fazer o vídeo. O ato infracional está efetivamente caracterizado, comprovado nos autos, conforme se vê nas fotos e vídeos anexos. O veículo de placa NGJ-1523 apresenta condições inadequadas de higiene e conforto. As poltronas 19, 20 e 49 apresentam problemas de fixação, estão mal fixadas ou danificadas e isso coloca em risco a segurança dos passageiros. Ademais, o prestador de serviço não pôde fugir da responsabilidade de manter todos os seus veículos em condições satisfatórias de segurança e conservação. E muito menos desdenhar dessa incumbência, já que é em cargo inerente o responsável pelos serviços. Diante das provas substanciadas, voto pela manutenção do ato de infração nº 43.957. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.9. Processos nº 202400029001979. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12. Processos nº 202400029003264. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processos nº 202400029002339. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.24. Processos nº 202400029000412. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.26. Processos nº 202400029000858. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.29. Processos nº 202400029001904. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.30. Processos nº 202400029000430. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Todos os processos têm estão tipificados no mesmo artigo, antecipada retardar sem justificativo horário de partida. Todos os autos de infração foram muito bem fundamentados e comprovados com fotos. Em relação aos autos de processos com terminação 1904 e 0430, trata-se de pedido de revisão, mas não trouxeram nenhum fato novo. Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos de infração nº 43.503, 43.832, 43.613, 43.066, 43.181, 43.488 e 43.070. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.17. Processos nº 202400029002818. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.23. Processos nº 202400029003217. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Bloco 03

5.22. Processos nº 202400029002884. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.27. Processos nº 202400029003721. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.31. Processos nº 202400029003085. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Bloco 04

5.32. Processos nº 202400029005069. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.33. Processos nº 202400029002142. Interessado: CASTELO FORTE LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.34. Processos nº 202400029001739. Interessado: SUELY ALVES DA SILVA NASCIMENTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

5.35. Processos nº 202400029002920. Interessado: VIAÇÃO PLATINA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

06. Encerramento.

A reunião foi encerrada antecipadamente devido a dificuldades técnicas enfrentadas. De modo que, os processos pautados pela Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, incluídos nos blocos 02, 03 e 04, não puderam ser submetidos a votação nesta sessão. Assim, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 18/12/2024, às 08:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 18/12/2024, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 18/12/2024, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 18/12/2024, às 13:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 18/12/2024, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/12/2024, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **68078423** e o código CRC **9724EDD9**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 68078423